



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 -Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.:(0xx22) 2624-3275 - e-mail: governo@iguaba.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE GOVERNO

LEI N° 554/2003, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

“DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.”

CONSIDERANDO que a regra constitucional é de que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso de provas ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, como disposto no art. 32, inciso II, da Constituição da República (norma projetada e extensível aos demais entes);

CONSIDERANDO que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição Federal, daí a existência da Lei Federal nº 8745/93, alterada pelas leis nº 9849/99 e 10667/03, igualmente, no Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 2399/95, alterada pelas leis nº 2701/97 e 2873/97, bem como assim querendo os demais municípios, exatamente, pela autonomia político-administrativa;

CONSIDERANDO que em razão de concessão, liminarmente, de antecipação de tutela proferida pelo Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Cabo Frio-RJ, em maio de 2003, determinando que o Município não contratasse com cooperativas, sem especificar se para atividades meios e fins, LIMINAR esta SUSPENSA pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento da Procuradoria Geral Municipal;

CONSIDERANDO que em sentença proferida pelo Juízo mencionado foi mantida a liminar citada, não obstante a existência da SUSPENSÃO da mesma pelo Presidente do TST, dando azo ao competente EMBARGO DE DECLARAÇÃO, já interposto, portanto, segundo a melhor doutrina a SENTENÇA referida está INTERROMPIDA, independente da Suspensão da liminar pelo Presidente do TST;

CONSIDERANDO que o desfecho da AÇÃO ainda em tramitação pelo Juiz do Trabalho de Cabo Frio pode redundar em êxito ou não para o Município, muito embora já esteja sendo preparado concurso público para preenchimento dos cargos na área da Secretaria Municipal de Saúde, observado os requisitos previstos em sede constitucional, a saber: a) excepcional interesse público; b) temporariedade de contratação; e c) hipótese expressamente prevista em lei, para a presente Lei;

CONSIDERANDO tudo o mais especificado, a Câmara Municipal de Iguaba Grande – RJ, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art 1º – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, e com vista à continuidade dos serviços públicos, essenciais ou não, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, mormente em cumprimento de determinação judicial, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e condições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 -Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.:(0xx22) 2624-3275 - e-mail: governo@iguaba.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE GOVERNO

Parágrafo Único – Entendem-se como temporárias e excepcionais, as situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo às pessoas, bens e serviços, em qualquer área.

Art 2º – A contratação de que trata esta Lei, terá duração de 12 meses, admitida, em caráter de necessidade, uma única prorrogação de até 12 meses.

Art 3º – Os contratos celebrados serão rescindidos automaticamente quando findo os prazos neles estipulados, vedando-se a nomeação ou designação, para cargos em comissão ou função gratificada, tal como prevê a Lei nº 8745/93, bem como em caso de realização de concurso público, não será computado, com título ou ponto para classificação, em razão do princípio da isonomia, o tempo de serviço sob a forma de contrato nos termos desta Lei.

Art 4º – O candidato à contratação deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

I – Gozar de boa saúde física e mental;

II – Não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

III – Possuir escolaridade ou habilitação profissional específica para o exercício das funções, conforme o caso, devendo ser comprovados os requisitos mencionados nos incisos I e II deste artigo, mediante atestado médico, na forma do regulamento.

Art 5º – Sempre que as funções a serem exercidas correspondam às de um cargo existente na estrutura da Administração, ter-se-á como referência para a remuneração do contrato os vencimentos do cargo correlato, na classe inicial, quando se tratar de carreira, excluídas as vantagens pessoais.

Art 6º – Cinco por cento do total dos contratos serão reservados a deficientes físicos, cujas deficiências não sejam incompatíveis com o exercício das funções, sob a supervisão do órgão próprio que cuida da defesa dos direitos de pessoas portadoras de deficiências.

Art 7º – O pedido de autorização para contratação será dirigido ao Prefeito, cujo contrato será celebrado mediante termo aprovado em regulamento e publicado por extrato, com nome e qualificação do contrato, no prazo de 15 dias.

Parágrafo Único – As contratações obedecerão aos quantitativos máximos necessário ao bom andamento dos serviços, observado a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei, para a cobertura das despesas realizadas a partir do exercício de 2004.

Art 9º – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2004, devendo ser editado os atos necessários à regulamentação. .

RODOLFO JOSÉ MESQUITA PEDROSA
Prefeito Municipal